

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

XXXXX

Ceará

PROVIMENTO Nº 06/81

O DESEMBARGADOR FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições legais:

Considerando o que lhe foi dado observar no curso dos trabalhos de Correição Geral, no período de 24 a 29 de agosto do ano de 1981 fluentes;

Considerando o que consta dos mapas demonstrativos a respeito dos livros, autos e papéis dos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos de Amamiutuba, Arrojado, Iborepi, e quitais, da comarca de Lavras da Mangabeira;

Considerando a deficiência constatada nos serviços que ordinariamente competem às referidas Serventias;

Considerando que as irregularidades observadas deverão ser sanadas, com a máxima urgência,

RESOLVE,

em aditamento às recomendações e instruções oralmente ministradas e aos despachos exarados naquela oportunidade, determinar:

I - ao Oficial do Registro Civil do distrito de Amamiutuba
a - que deverá evitar, a todo custo, utilizar borracha para apagar nomes já lançados nos livros do seu Cartório e quando, porventura cometer qualquer equívoco na lavratura de uma palavra do texto manuscrito, deverá utilizar o vocábulo "digo", para em seguida corrigir o seu erro de redação;

b - que é imprescindível a imediata aquisição de uma almo-

fada de carimbo e a respectiva tinta para a coleta da impressão digital (polegar direito) de qualquer declarante ou nubente analfabeto, ou daquele que por qualquer motivo estiver impossibilitado de grafar o seu próprio nome, na ocasião, mencionando o Sr. Oficial a razão da ocorrência ;

c - quando tratar-se de pessoa de poucas letras, o Sr. Oficial jamais lhe deverá apresentar o livro para a colheita da sua assinatura, sem antes se certificar de que a mesma será capaz de grafar o seu próprio nome de maneira legível, mesmo embora rústica ou tremida, a exemplo do que costuma acontecer com as pessoas de idade avançada;

d - que é expressamente vedado ao Sr. Oficial tornar simplesmente "sem efeito" qualquer assento lavrado em livro do seu Cartório, sem que declare o motivo da ocorrência e faça a devolução ressalva, no lugar apropriado;

e - no caso de ter havido omissão ou erro, de modo que se seja necessário fazer edição ou emenda, estes serão feitos pelo / Sr. Oficial, antes das assinaturas ou ainda em seguida, mas nesse caso a ressalva será novamente assinada por todos (Lei dos Registros Públicos, arts. 38 e 39).

II - à Oficiala de Registro Civil do distrito de Arrojado.

a - que dentro do prazo de vinte (20) dias, a partir da presente Correição Geral, deverá adquirir e proceder a abertura dos livros próprios destinados à lavratura das atas de casamentos e registro de editais de proclamas, do seu Cartório;

b - que dentro de igual prazo deverá proceder a coleta de todas as assinaturas que estão faltando nos livros de registro de nascimentos e óbitos de dito Cartório;

c - que, finalmente, deverá preencher os índices alfabéticos dos referidos livros, relativamente aos assentos lavrados, pelos nomes das pessoas a quem se referirem (L.R.P.art.34)
A fiscalização do cumprimento dessas tarefas competirá ao Dr.

Juiz de Direito da Comarca, que de tudo dará ciência a esta Corregedoria.

III - à Oficiala do Registro Civil do distrito de Iborepi.

a - que proceda, de imediato, a coleta das assinaturas de testemunhas nos assentos de nascimentos de ns. 599 a 618, assinando-lhe esta Corregedoria o prazo de vinte (20) dias para o cumprimento desta diligência;

b - que dentro de igual prazo deverá preencher os índices alfabéticos dos diversos livros do seu Cartório, os quais até hoje, inexplicavelmente, permanecem em branco. Ditos índices alfabéticos indicarão os assentos lavrados, pelos nomes das pessoas a quem se referirem (L.R.P. art. 34).

IV - ao Oficial do Registro Civil do distrito de Quitaiús.

a - que é expressamente proibido utilizar borracha para apagar nomes já lançados nos diversos livros do Cartório, sendo igualmente vedado substituir os nomes apagados, em qualquer hipótese, sob pena de responsabilidade do Sr. Oficial;

b - que igualmente deverá evitar tornar simplesmente "sem efeito" qualquer assento já lavrado nos livros próprios do seu Cartório, sem a declaração dos motivos ou motivo, através da competente ressalva, no lugar apropriado;

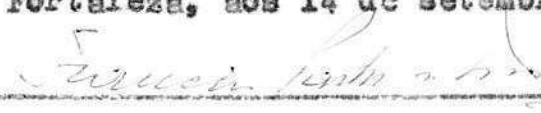
c - que se porventura o Sr. Oficial, ao lavrar um termo qualquer, constatar ter havido equívoco na grafia de qualquer nome ou vocábulo, deverá então utilizar a palavra "digo" e em seguida repetir o termo, de maneira correta, sem necessidade de bisar a frase toda;

d - que, finalmente, antes da lavratura de qualquer assento, o Sr. Oficial deverá certificar-se de que o interessado sabe assinar o seu próprio nome, a fim de evitar que sejam lançadas nos livros do Cartório certas assinaturas ilegíveis, que não passam de simples garatuñas.

O presente Provimento deverá ser afixado em Cartório, para conhecimento da parte de quanto, direta ou indiretamente sejam vinculados aos serviços judiciários, cabendo ao Doutor Juiz de Direito impor a sua aplicação e ao Doutor Promotor de Justiça fiscalizar o seu cumprimento, tudo na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, no Palácio da Justiça, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 1981.



DES. FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA